

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 455**

PROJETO DE LEI Nº 11.509

PROCESSO Nº 69.249

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê hasteamento da bandeira nacional nos estabelecimentos privados de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar prever o hasteamento da bandeira nacional nos estabelecimentos privados de ensino, intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

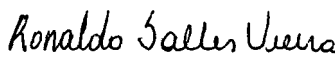
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico